Acórdão: 20.580/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000165773-27

Impugnação: 40.010127726-91

Impugnante: Laticínios MB Ltda

IE: 386117502.00-92

Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias (queijo) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" ambas da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias (queijo) desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/08 a 31/12/09, constatada mediante levantamento quantitativo.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II. alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 406/416, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 490/494.

A 1ª Câmara de Julgamento em sessão realizada em 22/09/10, determina a realização de diligência de fls. 498, com a seguinte determinação, " 1) diligencie no sentido de apurar a média de peso dos produtos em relação às formas utilizadas (em quilos), em cada exercício objeto do levantamento quantitativo, adotando, desta forma, a média de peso (em quilos) no levantamento quantitativo em substituição ao peso aproximado fornecido pela Autuada; 2) considere as saídas de acordo com as requisições internas devidamente lançadas no LRCPE, convertendo-as pela média apurada em quilos; 3) caso haja divergência de valores, apresentar novo quadro demonstrativo dos valores apurados. Em seguida vista à Impugnante".

O Fisco se manifesta às fls. 501/502, com a juntada de documentos de fls. 503/790 e a reformulação do crédito tributário conforme DCMM de fls. 793.

Foi aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 797/807.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 813/816.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 17/03/11, determina nova diligência de fls. 820, foi requerida, desta vez para a utilização do peso médio ponderado, em substituição ao peso médio apurado pela média simples, como foi realizado na diligência anterior.

Insta destacar que no Auto de Infração original constava apenas a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sendo que somente após diligência às fls.820 e com a reformulação do crédito tributário às fls. 825/827 é que foi verificada também a entrada e manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

O Fisco se manifesta às fls. 822/829, anexando documentos de fls. 825 a 1115, com reformulação do crédito tributário.

Intimada, o Contribuinte se manifesta às fls. 1131/1148, anexando documentos de fls. 1149/1270.

O Fisco se manifesta às fls. 1272/1275, retifica o Auto de Infração e reformula o crédito tributário conforme DCMM de fls. 1562.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 1566/1588.

O Fisco se manifesta às fls.1601/1606.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada requer realização de prova pericial, apresentando os quesitos de fls. 1.586/1588.

Nos termos da legislação tributária, o pedido de perícia será indeferido quando o procedimento for desnecessário para a elucidação da questão. O art. 142 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributário Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

- § 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:
- I não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;
- II será indeferido quando o procedimento for:
- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Portanto, a perícia é desnecessária uma vez que o trabalho fiscal baseou-se em informações técnicas fornecidas pela própria Contribuinte, as provas estão todas elencadas e a legislação aplicável respeitada.

Neste contexto, a elaboração de prova pericial, nos moldes pretendidos pela Impugnante, não é necessária para a elucidação da questão, razão pela qual foi indeferida.

Do Mérito

Cuida o presente contencioso da entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias (queijo) desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/08 a 31/12/09, constatada mediante levantamento quantitativo.

Com base em dados e documentos da escrita comercial e fiscal da Autuada e ainda em declarações prestadas, também pela Autuada , quando intimada, realizou-se o processo de levantamento quantitativo financeiro e diário de sua conta de estoque de produtos acabados.

Apurou-se que o estoque declarado pela Autuada em sua contabilidade, possuía quantidades menores que o saldo que deveria constar na conta, caracterizandose a saída de mercadoria sem a emissão de documentação fiscal.

Cabe destacar a intimação para a apresentação da correlação "forma X quilograma". Esta solicitação foi feita exatamente para eliminar qualquer dúvida quanto a unidade utilizada, como se destaca nas fls. 18 do presente processo, portanto, todos os lançamentos foram realizados na unidade quilograma.

Assim, insta destacar, que inicialmente para apuração de saída de queijo desacobertado de documentação fiscal foi considerada a informação do peso aproximado do produto por forma, fornecido pela Autuada, pois a empresa comercializa queijos de vários formatos e tipos de forma artesanal.

A Autuada utiliza da unidade "**forma**" para controle de estoque, na fase intermediária, os produtos passam por um processo de maturação, onde ocorre uma diminuição de peso, devido a perda de umidade e gordura. Somente no momento em que são embalados, ou seja, já na fase de produto acabado tem o peso exato.

Logo, a relação de peso entre as formas de queijos, lançadas nos livros de Registro Controle de Produção e Estoque (RCPE) e livros Registro de Inventário, em kilogramas lançados nas notas fiscais de saída, foi tomada pela informação prestada pelo próprio Contribuinte.

Ao explicar a metodologia empenhada no presente feito, às fls. 413/415 o próprio Procurador cita os conceitos de apuração de estoques, no que se refere à saída desacobertada, informando que quando o estoque apurado é maior que o declarado pela Contribuinte, tem-se a saída de mercadoria sem documento fiscal, fato este ocorrido no presente Auto de Infração.

A Impugnante ainda afirma, que devem ser registradas todas as entradas e saídas físicas, utilizando-se a mesma medida, sob pena de ser o resultado inidôneo.

Posteriormente, foi solicitado, em diligência pela 1ª Câmara de Julgamento às fls. 820, que se apurasse o **peso médio ponderado** dos produtos em relação às **formas utilizadas** (em quilos), em cada exercício objeto do levantamento quantitativo.

A Impugnante ainda questionou as Notas Fiscais nºs "16151 e 396104" (fls. 436 e 437) as quais afirma que não deveriam ter sido consideradas pelo Fisco por se tratar de notas fiscais relativas a acerto de peso (por entrega com peso inferior a nota fiscal) e de apresentação do produto (degustação).

Entretanto, a afirmativa não merece guarida, e é insignificante no montante, a soma dos pesos das duas referidas notas, no que se refere a produtos lançados, perfaz um total de 1,34 kg (um quilo e trezentos e quarenta gramas), em um universo de saída **desacobertada de cerca de 6,4 toneladas (seis mil e quatrocentos quilos).**

Ataca ainda a relação "peso x forma" e sustenta que quando intimado, em sua declaração foi informado não haver relação exata de forma e peso. Porém, pela expressão "peso aproximado" entende-se que pode sofrer variações, encontrando-se uma média de peso por forma, caso contrário a declaração deveria ser que aquele seria o peso máximo, ou se fosse o caso , o peso mínimo por forma.

Logo se em alguns casos o peso por forma é de 900 gramas, em outros é de 1200 gramas, isto dentro de um pequeno lote (vide fls. 439), perfazendo-se logicamente em milhares de lançamentos uma média aceita, que foi aquela informada pela Impugnante.

Insta aqui destacar que a própria Autuada ao tentar desclassificar o procedimento de lançamento as fls. 414, "Queijo Reino Lata Mineirão", faz suas contas e na linha EF/LRCPE, informa nas quantidades 16996 formas, e peso médio 17845,82, logo tem-se, dividindo o peso pela quantidade de formas, o valor de 1,05 kg/forma, exatamente o informado pela Autuada às fls. 18.

A Autuada faz uma demonstração de apuração de quantidades, utilizando-se apenas a unidade "forma", nas colunas "Levantamento Empresa", e em pequeno período, de 01/03/08 a 28/03/08, inclusive com pesos médio compatíveis com os declarados por ela própria (fls. 414 – EF/LRCPE – FORMA 16996 X Peso médio 17845,82, logo se dividir o peso médio por número de formas = 1,05 kg/forma), não levando efetivamente a nenhuma conclusão finalística de incongruência do lançamento.

Insta destacar que inicialmente foi detectada pelo Fisco apenas a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, sendo que somente após a diligência de fls.820 e com a reformulação do crédito tributário de fls. 825/827 é que se verifica também a entrada e manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Repisa-se que a documentação de controle interno da empresa, e logo à margem de qualquer controle fiscalizatório, apresentada como exemplo (fls. 1218,1221,1224, ...), não pode ser considerada válida contra quaisquer dados lançados no livro obrigatório RCPE - Registro Controle de Produção e Estoque.

Após todas as reformulações do crédito tributário, a Autuada argumentou que os cálculos deveriam ser feitos com três casas decimais, entretanto, a própria

Impugnante utiliza na emissão de suas notas fiscais em sua grande maioria, duas casas decimais, conforme pode-se verificar às fls. 1150,1153,1157, 1180, 1183, 1186, 1190.

Os dados das devoluções de vendas foram obtidos, pelo programa Auditor Eletrônico, a partir das informações do arquivo Sintegra da Autuada, logo são informações prestadas pela própria Impugnante, portanto, não cabe questionamento.

Não cabe a afirmativa de que o Fisco permaneceria em erro, no cálculo do peso médio ponderado, pois de fato a finalidade da Autuada, é a procrastinação do processo.

Também não cabe a argumentação de que foram utilizadas duas grandezas, na apuração do peso médio ponderado.

Quanto ao questionamento que esta apuração foi obtida sem nenhum arredondamento, simplesmente não existe, já que as planilhas de cálculo estão bem claras quanto a isto, dentro de um mesmo padrão, do primeiro ao último cálculo.

Todas as reformulações realizadas pelo Fisco, o Contribuinte foi intimado para o aditamento da impugnação ou o pagamento do crédito tributário.

Repisa-se que a redução do crédito tributário, não pode levar a presunção de que a metodologia está equivocada, da mesma forma que se o mesmo tivesse sido majorado, não levaria a conclusão contrária.

Importante frisar, também, que às fls. 1131/1148, atendendo diligência desta Câmara de Julgamento, o Fisco procede à apuração do peso médio ponderado dos produtos em relação às formas utilizadas em quilo, em cada exercício objeto do levantamento quantitativo, reformulando o crédito tributário.

São anexadas planilhas demonstrando o novo crédito tributário às fls. 1273/1275.

Destaca-se que foram acatados os apontamentos, realizados pela Impugnante, das diferenças nos lançamentos das quantidades utilizadas no cálculo do peso médio ponderado, conforme planilha apresentada pela Impugnante às fls. 1134. Desta feita foi retificado o crédito tributário final, demonstrado às fls. 1272/1562, o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM apresentado às fls. 1562.

Neste contexto, a Impugnante alega que a reformulação do crédito com substancial redução da exigência comprova que a metodologia estava incorreta. Entretanto, tal afirmativa não pode prosperar, uma vez que a única situação incorreta foi originada exatamente pela informação prestada pela própria Autuada.

A verdade é que a inabilidade da Autuada em informar a correta correlação "peso X forma", foi fator decisivo para a determinação de diligência para a apuração do novo peso médio ponderado e a reformulação do crédito tributário.

Finalmente cumpre registrar que o procedimento utilizado pela Fiscalização, para apuração das infrações praticadas pelo Contribuinte, é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(. . .)

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

Tal roteiro tem por finalidade propiciar a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias, diariamente, confrontando os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), a fim de se apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL", ou de forma diferente, "ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)".

Infere-se que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas dia-a-dia, de tal forma que, quando ocorrer a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, o levantamento informa que houve "saída sem estoque" (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou então, se ao final de um determinado período no Levantamento Quantitativo apurar-se um estoque de mercadoria menor do que foi declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal; caso a diferença seja maior, houve estoque desacobertado.

Constitui-se, portanto, de um levantamento matemático, que procura refletir o estoque existente no estabelecimento diariamente.

Afirmou ainda a Autuada que não seria possível a entrada de mercadoria desacobertada, visto que trata-se de indústria, com apenas três etapas, armazenagem, produtos em elaboração e produtos acabados, mas com a devida vênia, o que não é permitido pela legislação, não é impossível, mas sim ilegal, logo, em tese nada impede, por exemplo, que uma empresa venda seus estoques a outra, e esta segunda o comercialize com sua própria marca.

Claro é que esta entrada deverá estar acobertada por documentação fiscal, mas nem sempre é o que acontece. Não se afirma que é este o caso da Autuada, mas sim que diferentemente da afirmação na impugnação, é possível sim a entrada de mercadorias acabadas, sem o devido acobertamento fiscal em uma indústria.

Quanto à apresentação das planilhas, com arredondamentos que só interessam à autuada enquanto combate este Auto Infração, pois como já foi dito anteriormente, a mesma utiliza-se na emissão de suas notas fiscais de saída, em sua grande maioria somente dois dígitos, logo não merece crédito tais afirmativas.

Entende-se que não há mais o que se combatido ou ajustado no presente auto, já que o trabalho esta embasado em dados consistentes e em perfeita consonância com a legislação.

Cumpre registrar, por fim, para melhor compreensão dos resultados para o cálculo do crédito tributário, são apresentadas a seguir as tabelas dos respectivos produtos com a média ponderada e as diferenças apuradas para os produtos analisados.

PRODUTO P 15 - QUEIJO REINO JONG - 2008	
MÉDIA PONDERADA	
TOTAL DE CAIXAS	29.772
TOTAL DE SAÍDAS (12 UNID./CAIXA)	357.264
TOTAL DE SAÍDAS EM KG - NF LANÇADAS	349.824,360
PESO MÉDIO	0,979176071
PESO MÉDIO UTILIZADO PELO FISCO	0,98
APURAÇÃO DO ESTOQUE	Kg - MÉDIA FISCO
1 - ESTOQUE INICIAL	4.057,200
2 - ENTRADAS:	359.463,673
2.1 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS	8.724,613
2.2 - PRODUÇÃO	350.739,060
3 - SAÍDAS	359.303,900
3.1 - TRANSFERÊNCIAS P/PRODUÇÃO	284,200
3.2 - OUTRAS SAÍDAS	9.195,340
3.3 - SAÍDAS DO ESTBELECIMENTO	349.824,360
4 - ESTOQUE FINAL	2.650,900
5 - ESTOQUE APURADO (1+2-3)	4.216,973
DIFERENÇA DE ESTOQUE (4-5)	-1.566,073
RESULTADO: // SAÍDAS S/ NF DE 1.566,073 Kg	
EI+ ENTRADAS - SAÍDAS - EF	1.566,073
PESO MÉDIO *(EI+ENTRADAS-SAÍDAS-EF=)/PESO MÉDIO FISCO	1.564,795

PRODUTO P 11 - QUEIJO REINO MB - 2008	
MÉDIA PONDERADA	
TOTAL DE CAIXAS	6.272
TOTAL DE SAÍDAS (12 UNID./CAIXA)	75.264
TOTAL DE SAÍDAS EM KG - NF LANÇADAS	74.294,980
PESO MÉDIO	0,987125053
PESO MÉDIO UTILIZADO PELO FISCO	0,99
APURAÇÃO DO ESTOQUE	Kg - MÉDIA FISCO
1 - ESTOQUE INICIAL	1.485,000
2 - ENTRADAS:	75.426,171
2.1 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS	392,091
2.2 - PRODUÇÃO	75.034,080
3 - SAÍDAS	74.594,950
3.1 - TRANSFERÊNCIAS P/PRODUÇÃO	0,000
3.2 - OUTRAS SAÍDAS	299,970

PESO MÉDIO *(EI+ENTRADAS-SAÍDAS-EF=)/PESO MÉDIO FISCO	212,836
EI+ ENTRADAS - SAÍDAS - EF	213,461
RESULTADO: SAÍDAS S/ NF DE 213,461 Kg	
DIFERENÇA DE ESTOQUE (4-5)	-213,461
5 - ESTOQUE APURADO (1+2-3)	2.316,221
4 - ESTOQUE FINAL	2.102,760
3.3 - SAÍDAS DO ESTBELECIMENTO	74.294,980

PRODUTO P 12 - QUEIJO REINO MINERÃO - 2008	
MÉDIA PONDERADA	
TOTAL DE CAIXAS	12.878
TOTAL DE SAÍDAS (12 UNID./CAIXA)	154.536
TOTAL DE SAÍDAS EM KG - NF LANÇADAS	150.476,540
PESO MÉDIO	0,973731299
PESO MÉDIO UTILIZADO PELO FISCO	0,97
APURAÇÃO DO ESTOQUE	Kg - MÉDIA FISCO
1 - ESTOQUE INICIAL	4.043,930
2 - ENTRADAS:	156.430,617
2.1 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS	1.236,437
2.2 - PRODUÇÃO	155.194,180
3 - SAÍDAS	151.661,880
3.1 - TRANSFERÊNCIAS P/PRODUÇÃO	0,000
3.2 - OUTRAS SAÍDAS	1.185,340
3.3 - SAÍDAS DO ESTBELECIMENTO	150.476,540
4 - ESTOQUE FINAL	9.346,920
5 - ESTOQUE APURADO (1+2-3)	8.812,667
DIFERENÇA DE ESTOQUE (4-5)	534,253
RESULTADO: ENTRADAS S/NF DE 337,293 Kg E ESTOQUES S/ NF DE 196,960 Kg	
EI+ ENTRADAS - SAÍDAS - EF	534,253
PESO MÉDIO *(EI+ENTRADAS-SAÍDAS-EF=)/PESO MÉDIO FISCO	536,291

PRODUTO P 15 - QUEIJO REINO JONG - 2009	
MÉDIA PONDERADA	
TOTAL DE CAIXAS	23.845
TOTAL DE SAÍDAS (12 UNID./CAIXA)	286.140
TOTAL DE SAÍDAS EM KG - NF LANÇADAS	284.669,000
PESO MÉDIO	0,994859160
PESO MÉDIO UTILIZADO PELO FISCO	0,99
APURAÇÃO DO ESTOQUE	Kg - MÉDIA FISCO
1 - ESTOQUE INICIAL	2.650,900
2 - ENTRADAS:	288.457,152

2.1 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS	3.086,682
2.2 - PRODUÇÃO	285.370,470
3 - SAÍDAS	286.725,190
3.1 - TRANSFERÊNCIAS P/PRODUÇÃO	0,000
3.2 - OUTRAS SAÍDAS	2.056,230
3.3 - SAÍDAS DO ESTBELECIMENTO	284.668,960
4 - ESTOQUE FINAL	5.749,920
5 - ESTOQUE APURADO (1+2-3)	4.382,862
DIFERENÇA DE ESTOQUE (4-5)	1.367,058
RESULTADO: ENTRADAS S/NF DE 585,240 Kg E SAÍDAS S/ NF DE 781,818 Kg	
EI+ ENTRADAS - SAÍDAS - EF	1.367,058
PESO MÉDIO *(EI+ENTRADAS-SAÍDAS-EF=)/PESO MÉDIO FISCO	1.373,686

PRODUTO P 32 - QUEIJO PRATO JONG - 2009	
MÉDIA PONDERADA	5
TOTAL DE CAIXAS	49.572
TOTAL DE SAÍDAS (12 UNID./CAIXA)	297.432
TOTAL DE SAÍDAS EM KG - NF LANÇADAS	727.767,200
PESO MÉDIO	2,446835579
PESO MÉDIO UTILIZADO PELO FISCO	2,45
APURAÇÃO DO ESTOQUE	Kg - MÉDIA FISCO
1/- ESTOQUE INICIAL	11.333,700
2 - ENTRADAS:	748.072,561
2.1 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS	21.774,961
2.2 - PRODUÇÃO	726.297,600
3 - SAÍDAS	734.225,400
3.1 - TRANSFERÊNCIAS P/PRODUÇÃO	0,000
3.2 - OUTRAS SAÍDAS	6.458,200
3.3 - PERDAS	3.584,170
3.4 - SAÍDAS DO ESTBELECIMENTO	724.183,030
4 - ESTOQUE FINAL	27.209,700
5 - ESTOQUE APURADO (1+2-3)	25.180,861
DIFERENÇA DE ESTOQUE (4-5)	2.028,839
RESULTADO: ENTRADAS S/NF DE 985,609 Kg E SAÍDAS S/ NF DE 1.043,250 Kg	
EI+ ENTRADAS - SAÍDAS - EF	2.028,839
PESO MÉDIO *(EI+ENTRADAS-SAÍDAS-EF=)/PESO MÉDIO FISCO	2.026,189

PRODUTO P 12- QUEIJO REINO MINERÃO - 2009	
MÉDIA PONDERADA	
TOTAL DE CAIXAS	8.361
TOTAL DE SAÍDAS (12 UNID./CAIXA)	100.332

TOTAL DE SAÍDAS EM KG - NF LANÇADAS	100.737,740
PESO MÉDIO	1,00404
PESO MÉDIO UTILIZADO PELO FISCO	1
APURAÇÃO DO ESTOQUE	Kg - MÉDIA FISCO
1 - ESTOQUE INICIAL	9.346,920
2 - ENTRADAS:	104.997,865
2.1 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS	315,865
2.2 - PRODUÇÃO	104.682,000
3 - SAÍDAS	101.393,740
3.1 - TRANSFERÊNCIAS P/PRODUÇÃO	516,000
3.2 - OUTRAS SAÍDAS	140,000
3.3 - SAÍDAS DO ESTBELECIMENTO	100.737,740
4 - ESTOQUE FINAL	13.668,000
5 - ESTOQUE APURADO (1+2-3)	12.951,045
DIFERENÇA DE ESTOQUE (4-5)	716,955
RESULTADO: ESTOQUE S/NF 716,955 Kg	
Diferença de 12 refere-se a saídas de 12 formas através da NF nº 1148, não lançada no RCPE	
EI+ ENTRADAS - SAÍDAS - EF	716,955
PESO MÉDIO *(EI+ENTRADAS-SAÍDAS-EF=)/PESO MÉDIO FISCO	719,823

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração apurada e corretas as exigências fiscais nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1272/1275.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1272/1275. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida Relator